"CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI"

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166 Rua Sete de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

PARECER JURÍDICO 069/2023-JK

I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de licitações.

Segundo o edital de licitação 43/2023 – tomada de preço 05/2023, do Município de Agronômica, o certame tem como objeto contratação de empresa especializada de engenharia (com fornecimento de mão de obra, materiais de construção de uma escola de ensino fundamental no bairro centro, com 6 salas de aula, com área total de 867,79m2, (processo SED 00012847/2021/SED) objetivando execução de ações relativas à portaria n. 466/SEF de 22 de novembro de 2021.

Conforme constou na ata de recebimento e abertura de documentação, restaram não habilitadas 03 empresas:

- PRONTAX ENGENHARIA, uma vez que o capital social da empresa não observa a exigência prevista no item 5.2.5.b do edital. Além disso a empresa apresentou em seus atestados de capacidade técnica junto ao CREA apenas comprova a supervisão e direção, não há execução de obra objeto do certame;
- ASAFE EMPREENDIMENTOS, uma vez que os atestados de capacidade técnica não comprovam a execução pertinente ao objeto da licitação;
- 3. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JOÃO DE BARRO, uma vês que nenhum dos atestados de capacidade técnica, possui metragem superior a 50% (...) do objeto da licitação, e outro a edificação foi realizado em madeira.

Por fim, a comissão de licitação habilitou as empresas IMPLANTA, LCF e PRO ENG ENGENHARIA, abrindo o prazo para recurso.

3/1

"CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI"

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166 Rua Sete de Setembro, n° 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Contra esta decisão, as três empresas que restaram inabilitadas apresentaram recurso, no qual alegam;

- EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JOÃO DE BARRO, que os dois atestados de capacidade técnica comprovam sem margem para dúvida que a empresa possui condições técnicas de executar o objeto do certame. Referida empresa ainda alega que a habilitação da empresa LCF está equivocada, pois o atestado de capacidade técnico exige que o serviço tenha sido concluído, e no presente caso está em andamento.
- PRONTAX ENGENHARIA, alega que a empresa possui boa saúde financeira, e que exigir apenas uma das possiblidades legais de comprovação da capacidade econômica e financeira, viola o princípio da competividade. Sustenta ainda que a CAT comprova que o licitante possui aptidão para desempenhar o objeto licitado. Referida empresa ainda se insurgiu contra a habilitação da empresa IMPLANTA, alegando que a certidão simplificada apresentada estava desatualizada e em desacordo com a realidade, contra a habilitação da empresa LCF sustentando que o atestado de capacidade técnica em desacordo com o exposto no edital, com a habitação da empresa PRO ENG, sustentando que a certidão de registro junto ao CREA está desatualizada.
- ASAFE EMPREENDIMENTOS LTDA, alega sua capacidade de executar
 o objeto licitado, e que sua inabilitação é arbitraria e contrária as
 exigências do edital. Referida empresa apresentou recurso contra a
 habilitação da empresa LCF, alegando que a empresa não possui
 capacidade técnica.

A empresa IMPLANTA também apresentou recurso contra a habilitação das empresas LCF (que a empresa não comprovou sua qualificação técnica nem técnica do seu profissional indicado e que não apresentou a declaração exigida no edital no item 5.2.6 c) e PRO ENG (que a empresa não cumpre o item 5.2.4 a do edital).

In.

"CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI"

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166 - Fone/Fax: (

"Rua Sete de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Com a apresentação dos recursos, foi aberto prazo para contrarrazões das empresas, havendo manifestação expressa das empresas LCF e PRO ENG, no qual repelem os argumentos ventilados.

É o relatório necessário.

II- Da fundamentação

Sobre a inabilitação da empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JOÃO DE BARRO. A comissão de licitações inabilitou referida empresa, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado, a metragem constante na CAT é inferior a 50% do objeto da licitação e o segundo atestado apresentado é da construção de um galpão de madeira ao ponto que o objeto licitado é de alvenaria.

Em sede de recurso, a empresa sustenta que a análise conjunta dos os dois atestados de capacidade técnica comprovam sem margem para dúvida que a empresa possui condições técnicas de executar o objeto do certame, especialmente porque um dos atestados é de uma construção de uma usina hidroelétrica. Sustenta ainda que não existe previsão no edital de que o atestado de capacidade técnica operacional deve ter no mínimo 50% da área objeto do edital.

A súmula do TCU 263 estabelece que: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

fic

"CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI"

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166 Rua Sete de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Todavia, entendo que essa exigência deveria estar prevista no edital, pois a decisão do TCU é no sentido que é possível fazer constar essa exigência como critério de qualificação técnica.

Desta forma, entendo que deve ser revista a decisão de inabilitação da empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JOÃO DE BARRO, devendo ser habilitada, por questão de a administração estar vinculada ao edital.

Sobre a inabilitação da empresa ASAFE EMPREENDIMENTOS. A comissão de licitações inabilitou referida empresa, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado, não guarda relação com objeto licitado, pois o documento apresentado a metragem é inferior à 50% (...) do objeto da licitação.

Considerando o que já foi descrito acima sobre o recurso da empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JOÃO DE BARRO, entendo que o recurso da empresa ASAFE EMPREENDIMENTOS deve ser aceito para ocorre a sua habilitação, em face da vinculação da administração ao instrumento do edital.

Sobre a inabilitação da empresa PRONTAX ENGENHARIA. A comissão de licitações inabilitou referida empresa, uma vez que o capital social não observa a exigência prevista no item 5.2.5.b do edital, além de o atestado de capacidade técnica apresentado comprovar apenas a atividade de supervisão e direção e não de execução de obra.

Em sede de recurso, a empresa sustenta que outro critério pode ser utilizado para comprovar a capacidade econômica e financeira dos licitantes e não apenas o valor do capital social bem como que sua capacidade técnica é comprovada através de diversos documentos e fotos juntadas em sede de recurso.

fr

"CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI"

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Sobre o primeiro ponto apresentado pela comissão no qual a empresa se insurge (capital social), não se ignora a possiblidade de se utilizar outros meios para aferir a capacidade financeira e econômica dos licitantes, todavia o edital utilizou o valor do capital social e não houve nenhuma impugnação sobre esse ponto.

Logo admitir a utilização de outro instrumento para aferir a capacidade econômica e financeira do licitante, estaria a administração ignorando o seu edital, o que é vedado em face da vinculação do município aos termos constantes no certame.

Assim sendo, ainda que a empresa em questão apresente boa saúde financeira (o que se desconhece já que não foi analisado essa premissa), o capital social não observa o foi exigido pelo edital, motivo pelo qual não merece acolhimento ao recurso da empresa.

Não o bastante, os atestados de capacidade técnica apresentados não guardam relação com o objeto licitado, pois descrevem a atividade de supervisão e direção e não de execução e os documentos apresentados pela empresa em sede de recurso, não comprovam que o licitante tenha efetivamente executado o que consta nas fotos.

Ainda existe recursos contra a habilitação das empresas LCF, IMPLANTA e PRO ENG.

Quando ao recurso de habilitação da empresa LCF, entendo que o parecer da comissão foi acertado. Em nenhum momento o edital exige que o atestado de capacidade técnica esteja concluído para ter validade.

A decisão da comissão de que caso a empresa LCF se consagre vencedor será realizado diligência junto ao endereço no qual consta a



"CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI"

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

a alteração do capital social não irá ensejará e qualquer descumprimento do presente edital.

III- Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino pela;

- 1. Procedência dos recursos das empresas EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JOÃO DE BARRO LTDA e ASAFE EMPREENDIMENTOS, uma vez que a exigência alegada pela comissão não estava prevista no edital, sendo licita e prudente que em próximos certames tal cláusula seja prevista, devendo referidas empresas sejam habilitadas para prosseguir no certame em questão:
- 2. Improcedente o recurso de inabilitação da empresa PRONTAX;
- Improcedente os recursos contra a habilitação das empresas IMPLANTA,
 LCF e PRO ENG.

Parecer meramente opinativo, sujeito à aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 11 de setembro de 2023.

JOEL KORB OAB/SC 32.561